



Comarca de Goiânia
Estado de Goiás

1ª Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri

Autos nº: 5631049-08.2021.8.09.0051

Vítima: Chris Wallace da Silva

Natureza: Ação Penal

DECISÃO

Trata-se do Inquérito Policial nº 234/2021, instaurado em desfavor dos acusados **WILSON LUIZ PEREIRA DE BRITO JÚNIOR** e **BRUNO RAFAEL DA SILVA**, para apurar as circunstâncias do homicídio da vítima Chris Wallace da Silva, fato ocorrido no dia 10 de novembro de 2021, por volta das 19h10min, em uma via pública do Residencial Fidélis, nesta capital.

Por ocasião do relatório final, a autoridade policial indiciou os investigados, bem como representou pela decretação da prisão preventiva destes (fls. 163/168 da movimentação nº 16).

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **WILSON LUIZ PEREIRA DE BRITO JÚNIOR** e **BRUNO RAFAEL DA SILVA** como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Destarte, requereu diligências e a prisão preventiva dos denunciados para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 182/193 da movimentação nº 21).

Formulado pedido de habilitação como assistente à acusação pela mãe da vítima às fls. 75/79 da movimentação nº 07.

Por sua vez, os denunciados requereram a habilitação de advogados nos autos (fls. 84/86 da movimentação nº 12) e apresentaram manifestação desfavorável à decretação da prisão preventiva, juntando documentos (fls. 88/101 da movimentação nº 14).

É o breve relato. Decido.

I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Como salienta o Ministro Ayres Britto no acórdão que recebeu a denúncia ofertada a partir do inquérito 2677-BA, dois são os parâmetros objetivos para recebimento da exordial acusatória: os artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal:

No mencionado artigo 41, o CPP indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, que deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: Aguardando citação
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 1ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: - Data: 10/12/2021 14:48:23



todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, veicular esclarecimentos que visem a ampla defesa do acusado. Já o art. 395 do Código de Processo Penal, este impõe à peça de acusação um conteúdo negativo. Noutra falar: se, no primeiro (art. 41), há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a denúncia não pode incorrer nas impropriedades do art. 395 do Diploma adjetivo.[1]

Assim, vislumbro que a inicial acusatória reveste-se de um substrato probatório mínimo apto a autorizar a deflagração da ação penal, com a *persecutio criminis in iudicio*, já que a materialidade do homicídio consumado está demonstrada pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 201/209 da movimentação nº 25.

Os indícios de autoria, a seu turno, podem ser extraídos dos termos de depoimento da mãe e irmã da vítima (fls. 22/23 e 28/29 da movimentação nº 01), bem assim das testemunhas ouvidas em caráter sigiloso (32/33, 36/37, 40, 42, da movimentação nº 01).

Vale dizer: a peça portal está embasada em dados empíricos, narrando acontecimentos que se amoldam, em tese, às coordenadas da figura típica esculpida no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, oportunizando o exercício da ampla defesa e merecendo ser recebida.

II. DA PRISÃO PREVENTIVA

Quanto à prisão preventiva, sabe-se que constitui medida de natureza cautelar condicionada à presença dos requisitos do *fumus boni iuris* (*fumus commissi delicti*) e do *periculum in mora* (*periculum libertatis*).

De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, desde que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou participação, é cabível como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade.

Consoante prevê o artigo 313, inciso I, do mesmo Código Processual, é possível sua decretação nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, como é o caso dos presentes autos.

No caso em comento, vislumbram-se presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, conforme acima especificado, tanto que o *Parquet* ofereceu a pertinente denúncia.

Cumprе salientar, também, que a liberdade dos denunciados **WILSON LUIZ PEREIRA DE BRITO JÚNIOR** e **BRUNO RAFAEL DA SILVA** atenta contra a ordem pública e repercute de maneira danosa e prejudicial ao meio social em que vivemos, haja vista a gravidade do crime combinada com o *modus operandi*, tendo em vista que a vítima foi espancada em via pública, no período noturno, dando causa a um traumatismo cranioencefálico, conforme consta do laudo de exame cadavérico de fls. 201/209 da movimentação nº 25. Ressalte-se que há notícia de que a vítima informou que estava em tratamento de cancer.

Corroborar-se o perigo gerado pelo estado de liberdade dos denunciados pelo fato de que a maioria das testemunhas optaram por ser ouvidas na condição de sigilosas, de modo que a segregação dos denunciados visa diminuir o temor de represálias que incida sobre as testemunhas.

Frise-se, ainda, a presença do requisito da conveniência da instrução criminal, ante a necessidade de impedir a perturbação da produção de provas, haja vista que, pelo que consta dos autos, aparentemente os denunciados tentaram acobertar o fato, ao se dirigirem até a casa da vítima e colherem informações com a mãe e a irmã desta, efetuando um Registro de Atendimento Integrado com informações conflitantes dos demais elementos do autos (fls. 26/27). Isso porque, nas declarações das referidas informantes, estas não afirmaram que acionaram a polícia militar, mas apenas o SAMU.

No mais, não vislumbro ser necessária e adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que os predicativos pessoais favoráveis, *de per se*, são incapazes de obstaculizar a medida constritiva, quando presentes os seus requisitos. Veja-se o entendimento deste Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. RISCO DE CONTÁGIO PELA COVID-19. NÃO APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não tendo o pleito de revogação da prisão preventiva, pelo risco de contágio pelo Covid-19, sido objeto de exame pelo magistrado singular, não deve esta Corte se pronunciar, sob pena de indevida supressão de instância. 2 - PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **Não há constrangimento ilegal a ser reparado na prisão preventiva fundamentada de forma concreta e idônea na necessidade da garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, com suporte nos elementos dos autos e levando em conta a gravidade concreta do crime e a periculosidade social do paciente, demonstrada no modus operandi.** 4 3 - PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. **Sabe-se que a existência de predicados pessoais do paciente não elide a prisão válida.** ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA (TJGO – HC . 5279112-88.2021.8.09.0000, Rel. Desembargador LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, Data de julgamento 24/07/2021).

Desta forma, **RECEBO** a denúncia, já que preenchidos os epigrafados requisitos legais.

Citem-se os denunciados **WILSON LUIZ PEREIRA DE BRITO JÚNIOR** e **BRUNO RAFAEL DA SILVA** para responderem por escrito, em 10 (dez) dias, à acusação. Durante a diligência, o Sr. Oficial de Justiça deverá esclarecer aos réus que a resposta à acusação deverá ser feita por um(a) advogado(a) e que, caso não possuam condições financeiras para constituí-lo(a), deverão informar tal situação, a fim de que lhes seja nomeado defensor. Ressalte-se que tal resposta deve constar na certidão do meirinho.

Transcorrido o prazo da defesa em branco ou solicitada a nomeação de advogado, **encaminhem-se** os autos à Defensoria Pública.

Frustrada a citação, **abra-se** vista dos autos ao Ministério Público.

Destarte, com fulcro nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, **DECRETO a prisão preventiva de WILSON LUIZ PEREIRA DE BRITO JÚNIOR e BRUNO RAFAEL DA SILVA**, já qualificados, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Esta decisão valerá como mandado de prisão preventiva, nos termos do Ofício circular nº 161/2020 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Expeça-se mandado de prisão preventiva no Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Por fim, **DEFIRO** os requerimentos formulados pelo Ministério Público na letra "a" da fl. 182 da movimentação nº 21.

Oficie-se ao Comando do 42º BPM/GO para que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta a este juízo a escala de serviço dos policiais do dia 10/11/2021, bem como a placa dos veículos dos policiais escalados, conforme já solicitado pela autoridade policial (fls. 53 da movimentação nº 01).

Oficie-se, ainda, ao Superintendente de Inteligência Integrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o relatório de monitoramento de viaturas do Residencial Fidélis, nesta capital, do dia 10/11/2021, bem como o relatório de monitoramento da viatura prefixo nº 5.13651, vinculada ao 42º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Goiás, também do dia 10/11/2021, conforme já solicitado pela autoridade policial (fls. 55 e 57 da movimentação nº 01).

Instruam-se os ofícios com cópia da cota ministerial.

Defiro o pedido de habilitação de assistente de acusação formulado pela mãe da vítima às fls. 75/79 da movimentação nº 07, uma vez comprovada a relação de parentesco, e **determino** sejam cadastrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 10 de dezembro de 2021.

EDUARDO PIO MASCARENHAS DA SILVA

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri

[1]STF - Inq: 2677 BA , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 12/08/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-01 PP-00076

J